PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 013-2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007-2026

PARECER JURÍDICO Nº 051/CISAMREC/2026

DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP). SERVIÇOS DE VERIFICAÇÃO DE ÓBITOS E ESCLARECIMENTO DA *CAUSA MORTIS* (SVO). SAÚDE PÚBLICA. INTERESSE PÚBLICO. CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE. ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E ANEXOS. CONFORMIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica, encaminhada pela autoridade competente do Consórcio Público Interfederativo de Saúde da AMREC – CISAMREC, acerca da minuta do edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços, minuta da Ata de Registro de Preços e anexos.

O objeto consiste na contratação de empresas especializada na prestação de serviços de SVO, para atendimento das demandas das redes municipais de saúde dos entes consorciados ao CISAMREC.

Os autos foram instruídos com a formalização de demanda, estudo técnico preliminar, análise de risco, termo de referência, minuta do edital e minuta da ata de registro de preços e anexos.

É o relatório.

FINALIDADE DO PARECER

O presente parecer jurídico não visa adentrar em questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico, evitando-se, desta forma, posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União)[1].

O presente parecer jurídico tem o escopo de assistir a autoridade administrativa da entidade no controle prévio de legalidade, nos termos do artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133/2021, que se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

[1] Disponível em: https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/manuais/manual-de-boas-praticas-consultivas-4a-edicao.pdf/view

Presume-se, então, que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado e demais aspectos técnicos e administrativos, tenham sido regularmente definidos e estabelecidos pelo setor competente da entidade, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

PARECER

Quanto aos aspectos jurídicos, conceitua-se o sistema de registro de preços como o conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação na modalidade pregão, de registro formal de preços relativos a aquisição de bens e produtos para contratações futuras, bem como a ata de registro de preços o documento vinculativo e obrigacional com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e demais pressupostos e condições a serem praticadas.

No presente caso, o objeto licitado consiste na prestação de serviços de saúde pública com padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos no edital, caracterizando-se como bens comuns, nos termos do art. 6º, XIII, da Lei nº 14.133/2021.

A adoção da modalidade pregão eletrônico para registro de preços mostra-se juridicamente adequada, conforme art. 28 da lei de licitações e contratos administrativos vigente, uma vez que se baseia na eficiência administrativa e economicidade, permitindo aquisições parceladas, sem obrigatoriedade de compra imediata e ideal para demandas imprevisíveis ou contínuas. É pautada na Lei 14.133/21, gerando economia de escala e reduzindo custos burocráticos de múltiplas licitações.

Tem-se, todavia, que o procedimento licitatório na modalidade de pregão para registro de preços, deverá observar as regras gerais dispostas no Art. 82 e ss da lei nº 14.133/2021, bem como a regulamentação disposta na Resolução nº. 017/CISAMREC/2023, em especial no seu Art. 39 e ss, que estabelecem os critérios objetivos e condições para a realização do pregão para o registro de preços, devendo ser aplicado, no caso concreto, conforme estabelece o edital supra.

Da mesma forma, o art. 42 e ss do mesmo diploma, estabelece os critérios para o cancelamento e alterações da ata de registro de preços e demais atos.

Ainda, o art. 47 e ss do mesmo diploma c/c Art. 95, da Lei nº. 14.133/2021, que trata dos contratos, estabelece que as compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, o contrato poderá ser substituído por autorização de fornecimento, ordem de compra ou pela ARP, aplicando-se, nas hipóteses de substituição do instrumento de contrato, no que couber, o disposto no Art. 92, da Lei nº. 14.133/2021.

Verifica-se nos autos e nos documentos que os acompanham, todos os pressupostos jurídicos exigidos na Lei nº 14.133/2021 e no regulamento do CISAMREC, para a realização do certame e para a sua contratação.

O edital contempla os requisitos do Art. 82, da lei 14.133/2021, compatíveis com o objeto licitado. Adota, objetivamente, as especificidades da licitação e de seu objeto; a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirido; o critério de julgamento da licitação que será o de menor preço por item; a possibilidade de prever preços diferentes; as condições para alteração de preços registrados; hipóteses de alteração e de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências, a vigência da ata de 1 ano, prorrogável por igual período; contratação por demanda (ordens de compra) ou per capita, ausência de obrigatoriedade de contratação, dentre outros aspectos.

Evidencia-se, também, na ARP, todos os requisitos no Art. 92, da Lei nº. 14.133/2021, compatíveis com procedimento, tais como: objeto e seus elementos característicos; a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante; legislação aplicável à execução do contrato; preços registrados e as condições de pagamento; prazos, condições de fornecimento dos serviços; alteração da ARP e sua validade; aceitação dos produtos; responsabilidades e obrigações das partes; cancelamento da ata de registro de preços; autorização para aquisição do produto; dotação orçamentária; as penalidades cabíveis e os valores das multas; disposições finais e foro.

Desta forma, a Assessoria Jurídica do CISAMREC examinou, previamente, a minuta do Edital, a minuta da Ata de Registro de Preços e seus anexos sob o aspecto jurídico, considerando a Lei Federal nº. 14.133/2021, a Resolução nº. 017/CISAMREC/2023 e a Lei Complementar nº. 123/2006, bem como a Resolução nº. 008/CISAMREC/2020, que regem o presente procedimento licitatório na modalidade de pregão eletrônico para registro de preços, não se atendo aos elementos técnicos operacionais, financeiros, orçamentários, de conveniência e oportunidade, dentre outros, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do órgão administrador.

Desta forma, entendendo estarem em ordem os aspectos jurídicos, manifesto-me pelo prosseguimento do feito.

Ressalta-se que, o presente parecer possui caráter opinativo, tendo como intuito a interpretação de dispositivos legais, não abrangendo a discricionariedade da autoridade competente.

Criciúma (SC), 27 de maio de 2026.

GIDIÃO BARROS

Assinado de forma digital por GIDIÃO BARROS
Dados: 2026.05.27 10:06:16 -03'00'

ASSESSOR JURÍDICO
OAB/SC 25.941